# PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE SAÚDE E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

# **PROJETO DE LEI Nº 3.446, DE 2019**

APENSADOS: PL nº 2.024/2022 e PL nº 4.554/2023

Altera a Lei nº 13.830, de 13 de maio de 2019, para incluir a equoterapia no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Autor: Deputado ANDRÉ FERREIRA

Relator: Deputado MARCO BRASIL

# I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.446, de 2019, de autoria do nobre Deputado André Ferreira, determina a oferta de equoterapia no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, sempre que houver prescrição médica em conformidade com Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas publicadas pelo Ministério da Saúde. Tal finalidade seria alcançada pela inserção de artigo na Lei nº 13.830, de 13 de maio de 2019, que dispõe sobre a prática de equoterapia.

O Autor registra, em sua justificação, que já há evidências científicas do benefício da equoterapia para várias condições clínicas, notadamente aquelas de comprometimento neurológico. Além disso, lembra do alicerce legal para a prática, a partir da promulgação da Lei nº 13.830/2019, que reconheceu essa modalidade terapêutica. Contudo, lamenta que o Ministério da Saúde não inclua a equoterapia na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares do SUS (PNPIC), publicada pela Portaria nº 971, de 2006, apesar de incluir outras práticas suportadas por menor evidência científica. Entende, assim, ser importante sua disponibilização para a população.







Em apenso, encontram-se duas proposições legislativas:

Projeto de Lei nº 2.024/2022, de autoria da nobre Deputada Paula Belmonte, que altera a Lei nº 13.830/2019 para autorizar o Ministério da Saúde a incluir a equoterapia na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC), no âmbito do SUS, além de permitir que os entes federativos firmem convênios ou instrumentos congêneres com entidades públicas ou privadas para a prestação dos serviços de equoterapia.

Projeto de Lei nº 4.554/2023, de autoria do nobre Deputado Abílio Brunini, que dispõe sobre a inclusão da Equoterapia como prática terapêutica complementar no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, trazendo um rol exemplificativo de doenças que podem ser tratadas pelo método, além de elencar as condições para que os centros de saúde do SUS ofereçam essa técnica terapêutica. Prevê uma vacatio legis de 180 dias. A este apensado, foi protocolado o Requerimento de Urgência nº 3.298/2023 (Art. 155 do RICD), pelo Deputado Abilio Brunini (PL/MT) e outros.

O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde, para análise de mérito, e Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Diante da relevância da matéria, foi protocolado Requerimento de Urgência ao apensado da presente proposição legislativa que, deferido, instruiu o Projeto de Lei 3.446/2019 ao Plenário em regime de Urgência.

É o Relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 3.446, de 2019, de autoria do nobre Deputado André Ferreira, inclui a equoterapia no âmbito do Sistema Único de Saúde. A proposição se reveste de bastante mérito, diante da relevância do tema.

Observamos que inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do presente Projeto de Lei nº 3.446, de 2019, bem como de seus apensados e do substitutivo ora proposto pela Comissão de Saúde. A proposição





principal, seus apensados e o substitutivo atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 7º, XXII, 24, inciso XII, 48 e 61, todos da Constituição da República.

No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre as alterações propostas com as disposições da Lei Maior.

Com relação à juridicidade, o projeto e o substitutivo da Comissão de Saúde revelam-se adequados. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, a matéria se amolda aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

Com relação ao mérito, segundo a Biblioteca Virtual em Saúde do Ministério da Saúde, "a equoterapia ou terapia assistida por cavalos é um método terapêutico que utiliza o cavalo por meio de uma abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação, buscando o desenvolvimento biopsicossocial de pessoas com deficiência e/ou com necessidades especiais"<sup>1</sup>. A prática da Equoterapia objetiva benefícios físicos, psíquicos, educacionais e sociais de pessoas com deficiências físicas ou mentais e/ou com necessidades especiais, e está indicada para várias condições clínicas, incluindo doenças genéticas, neurológicas, ortopédicas, musculares e clínico-metabólicas; sequelas de traumas e cirurgias; doenças mentais, distúrbios psicológicos e comportamentais; distúrbios de aprendizagem e de linguagem.

A equoterapia encontra-se devidamente regulamentada pela Lei nº 13.830, de 13 de maio de 2019. Seu uso deve se dar mediante a apresentação de um parecer favorável em avaliação médica, psicológica e fisioterápica. A Lei elenca várias condições a serem observadas na prática dessa modalidade terapêutica, entre as quais a necessidade de uma equipe multidisciplinar de apoio com médico e

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> https://bvsms.saude.gov.br/09-8-dia-nacional-da-equoterapia/





médico veterinário, além de uma equipe mínima de atendimento composta por psicólogo, fisioterapeuta e um profissional de equitação. Além disso, que poderão contar com a colaboração de outros profissionais, como pedagogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional e professores de educação física, contanto que possuam curso específico de equoterapia. Outras condições podem, ainda, ser estabelecidas em regulamento.

Sua relevância é tamanha que a Lei nº 12.067, de 29 de outubro de 2009, instituiu o Dia Nacional da Equoterapia, celebrado todos os anos em 09 de agosto, com o objetivo de difundir essa importante modalidade terapêutica.

Pelo exposto, pode-se concluir que a proposição em análise se mostra meritória para a proteção do direito à saúde, merecendo ser acolhida por esta Casa. Saliente-se que, no intuito de aprimorar o texto e acolher algumas considerações presentes nos apensados e trazidas a este Relator, necessário se faz a apresentação de um substitutivo.

#### III - CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Saúde, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.446, de 2019 e de seus apensados, na forma do substitutivo em anexo.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.446, de 2019, de seus apensados e do substitutivo da Comissão de Saúde.

Sala das sessões, em 10 de outubro de 2023.

Deputado MARCO BRASIL

Relator



# COMISSÃO DE SAÚDE

# SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.446, DE 2019

Altera a Lei nº 13.830, de 13 de maio de 2019, para incluir a equoterapia no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Autor: Deputado ANDRÉ FERREIRA

Relator: Deputado MARCO BRASIL

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.830, de 13 de maio de 2019, para dispor sobre a equoterapia como prática terapêutica complementar no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º A Lei nº 13.830, de 13 de maio de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º-A. A equoterapia será oferecida a pacientes no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, com indicação médica, psicológica e fisioterápica, considerando seus benefícios terapêuticos para diversas condições de saúde e com respeito aos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas publicadas pelo Ministério da Saúde.

Art. 2º-B. Fica autorizado o Ministério da Saúde a incluir a equoterapia na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) ou instrumento que a substitua, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

§1º. O Ministério da Saúde deverá regulamentar a disponibilização do tratamento de equoterapia pelo SUS em até 60 (sessenta) dias.





### **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

§2º. Ficam autorizados os entes federativos a firmarem ajustes com entidades públicas ou privadas para prestação dos serviços de equoterapia, mediante contrato, convênio, termo de fomento, termo de cooperação, ou outro instrumento congênere, para tratamento da pessoa com deficiência."(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Sala das sessões, em 10 de outubro de 2023.

Deputado MARCO BRASIL

Relator

